PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0035806-24.2022.8.26.0100

(81/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EMOLUMENTOS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA - EMOLUMENTOS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA - ISENÇÃO QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - COBRANÇA DEVIDA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA DISPENSA DO PAGAMENTO - ITEM 354, DO CAPÍTULO XX, DO TOMO II, DAS NSCGJ - REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO IMOBILIÁRIA QUE DEVERÁ SER FEITA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA *ONLINE* - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Arturo Araujo Américo** contra a r. sentença de fls. 18/21, exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências, exigindo mandado judicial específico para a expedição da certidão do imóvel de matrícula n.º 41.339, sem o recolhimento de custas.

O recorrente sustenta, em síntese, que o benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido nos autos de nº 1013560-17.2022.8.26.0003, 1ª Vara Cível do Foro Regional III -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

Jabaquara, é extensível ao extrajudicial, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso IX do Código de Processo Civil, e itens 69 e 143, do Capítulo XIII, do Tomo II, das NSCGJ, razão pela qual a recusa do Oficial em expedir a certidão comprobatória da averbação solicitada na matrícula 41.339 é indevida.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

Opino.

O recorrente postula a expedição de certidão de matrícula do imóvel de nº 41.339 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sem o recolhimento das custas, aduzindo ter sido contemplado com os benefícios da justiça gratuita em ação que moveu em face de terceiro (autos do processo nº 1013560-17.2022.8.26.0003 – 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara), e na qual fora determinada a averbação de sua existência no fólio real.

O Registrador rejeitou o pedido, aduzindo que a concessão da gratuidade processual só alcança o próprio ato capaz de dar efetividade à decisão judicial, conforme uníssona jurisprudência, sendo imprescindível mandado judicial específico para o fornecimento de certidão de matrícula após a efetivação do ato determinado pelo juízo.

Como é de geral conhecimento, os emolumentos possuem natureza de taxa, cuja isenção depende de Lei, não havendo possibilidade de dispensa de seu recolhimento no âmbito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *"REGISTRO DE IMÓVEIS – Gratuidade da Justiça – Concessão pelo Juiz Corregedor Permanente no âmbito administrativo – Inadmissibilidade – Isenção de taxa – Necessidade de previsão legal – Recurso provido para revogar a concessão. (...) Respeitado o entendimento do ilustre corregedor permanente, a isenção depende de lei expressa e, no caso dos autos, têm-se a incidência conjugada do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002, de sorte que a isenção só haveria por ordem judicial, assim entendida aquela emanada de processo judicial e não administrativo, como ocorreu nestes autos. A razão de ser da Lei Estadual é clara, ou seja, visa a eficácia dos atos judiciais que se projetam no registro imobiliário."* (Proc. CG nº 710/2003 - Dr. João Omar Marçura, aprovado pelo eminente Desembargador Luiz Tâmbara, à época Corregedor Geral da Justiça).

> *"EMOLUMENTOS - Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Solicitação de isenção dos emolumentos devidos pelo cancelamento de protesto - Natureza jurídica dos emolumentos que impede a concessão de isenção em hipóteses não previstas em lei. Recurso não provido."* (Processo 1050132-74.2019.8.26.0100, Parecer 679/2019-E, da lavra da Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA - EMOLUMENTOS - NATUREZA DE TAXA - ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO - COBRANÇA DEVIDA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA DISPENSA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE NA VIA ADMINISTRATIVA SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ITEM 354, DO CAPÍTULO XX, DAS NSCGJ - REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO IMOBILIÁRIA QUE DEVERÁ SER FEITA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA ONLINE - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Processo 1071242-95.2020.8.26.0100, Parecer 208/2021-E, da lavra da Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Leticia Fraga Benitez, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe).

O Novo Código de Processo Civil trata da gratuidade dos emolumentos, genericamente, no artigo 98, §1º, IX:

"Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

Da leitura do dispositivo legal, conclui-se que os registradores não podem cobrar emolumentos em decorrência da prática de atos necessários à efetivação ou à continuidade de processo judicial em que o postulante tenha sido agraciado com a justiça gratuita.

No caso em pauta, todavia, não houve a cobrança de emolumentos pela efetivação do ato de averbação para constar a existência da ação judicial, o que é reconhecido pelo próprio recorrente em suas razões.

O que o recorrente pede, reitere-se, é a expedição de certidão de matrícula do imóvel para, conforme alega, comprovar que o ato de averbação foi efetivado.

O artigo 9º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002, por sua vez, ao tratar das isenções e gratuidade, prevê que são gratuitos *"os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo."*

De teor semelhante é o item 69, do Capítulo XIII, do Tomo II, das NSCGJ:

"69. Nas hipóteses de requisições judiciais, os notários e registradores não poderão exigir prévio pagamento de emolumentos para o fornecimento de informações, documentos e certidões, exceto nos casos em que da ordem judicial constar ressalva expressa a respeito."

Contudo, a hipótese dos autos não envolve requisições judiciais.

Por oportuno, o item 143 do mesmo Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ só prevê a ausência de cobrança de emolumentos nas hipóteses previstas em lei específica, e não consta haja lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

específica que dispense do pagamento de emolumentos a expedição de certidões de matrícula.

Na espécie, não obstante a concessão da gratuidade processual nos autos do processo nº 1013560-17.2022.8.26.0003 já referido, a extensão da benesse ao Serviço Extrajudicial demanda ordem específica, destinada a obter certidão de matrícula atualizada no intento de instruir o feito judicial em andamento.

E como já se decidiu no precedente invocado anteriormente, processo nº 1071242-95.2020.8.26.0100: *"E não se está a dizer que a recorrente não é merecedora da gratuidade; mas apenas que a benesse não poderá ser formulada diretamente ao Registrador e tampouco concedida na via administrativa."*

De outra parte, o item 354, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, permite que o magistrado responsável pela ação noticiada proceda à requisição da certidão de matrícula por meio do sistema eletrônico da penhora *online,* conquanto haja requerimento do interessado. Confiram-se*:*

> *"item 354. A pesquisa de titularidade de imóvel e a requisição de certidões imobiliárias que provenham de juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativas a imóveis situados no Estado de São Paulo, somente poderão ser feitas por meio do sistema eletrônico da penhora online, vedada a expedição de ofícios aos respectivos oficiais registradores, com tal finalidade."*

Havendo recusa por parte do juízo competente, deverá o recorrente impugná-la por meio do remédio processual cabível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EEFF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0035806-24.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0035806-24.2022.8.26.0100 e o código D7EFB9.